



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 04337/14

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LOGRADOURO** correspondente ao **exercício de 2013**. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Severino Bondade Sobrinho. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. **PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa aplicada pelo Acórdão APL - TC – 00240/15, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Arquivamento do Processo.

RESOLUÇÃO RPL – TC -00009/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de **cumprimento de decisão** constante do **Acórdão TC APL 00240/15**, uma vez que, em **03.02.2016**, este **Tribunal** decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Logradouro, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. SEVERINO BONDADE SOBRINHO.
- II.** APLICAR MULTA ao referido Presidente, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 48,66 UFRPB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III.** Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV.** DETERMINAR ao atual gestor para que adote medidas necessárias para a realização de concurso público.
- V.** DETERMINAR ao gestor para que seja implementado sistema de controle, com relação a todos os veículos e às máquinas pertencentes ao patrimônio municipal, na forma estabelecida na RN-05/2005.
- VI.** RECOMENDAR à Câmara Municipal de Logradouro/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao registro de despesas com pessoal e ao envio de procedimentos licitatórios ao SAGRES.

O interessado impetrou **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o **Acórdão APL TC nº 00240/2015**, tendo este **Tribunal** por meio do **Acórdão APL TC nº 00004/2016**, decidido em tomar conhecimento do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, dado pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para **afastar a multa aplicada**, mantendo os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Corregedoria** deste Tribunal emitiu relatório (fls. 195/197), no qual **concluiu** que o **Acórdão APL TC nº 00240/2015, não foi cumprido**, visto que, o ex-gestor não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para o atendimento do mencionado **Acórdão**, igualmente, em consulta ao sistema **TRAMITA**, não foi identificado nenhum protocolo de documentação neste Tribunal sobre **concurso público** realizado no Legislativo Mirim de Logradouro, **quer seja através de documento, quer seja através de processo**.

O **MPjTC** emitiu cota, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinando pela declaração de **descumprimento** do **Acórdão APL TC 00240/2015** e **aplicação de multa** prevista no **art. 56 IV das LOTCE/PB**.

VOTO DO RELATOR

Na **decisão deste Tribunal** não foi assinado prazo ao gestor, por esta razão, **entendo não ser cabível aplicação de multa**. O questionamento da **Auditoria** diz respeito à **contratação de apenas um prestador de serviço** para elaboração da folha de pagamento e geração de GFIP, **todavia na análise das contas de 2015 não foi mais apontada irregularidade desta natureza**, bem como, em **consulta ao SAGRES/17, não foi verificado contratação de pessoal por excepcional interesse público**, daí **voto pelo arquivamento** do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04337/14, RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL